



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1031479 - RS (2025/0329506-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE : **HELMUTH EDVINO HORST (PRESO)**
ADVOGADOS : **RAFAEL MACHADO SOARES - RS048945**
: **ALESSANDRO ORTIZ BORGES - RS111471**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO POR SUSPEIÇÃO DE PROMOTORA. REFORMA DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA JULGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, este pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista o objeto do pleito – reversão de decisão monocrática de cunho terminativo – e a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível.

2. A defesa buscava, no habeas corpus, a anulação do julgamento do réu, em virtude de alegada suspeição da promotora de justiça, ou a reforma da dosimetria da pena. Todavia, o Tribunal estadual não examinou as teses defensivas. O STJ não pode conhecer diretamente das matérias quando a controvérsia deduzida no habeas corpus não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ, sob pena de inadmissível supressão de instância.

3. No que tange ao pedido de determinar ao Tribunal estadual que aprecie o habeas corpus originário, trata-se de pleito não constante na impetração inicial, o que impede o seu conhecimento, por se tratar de indevida inovação recursal
4. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 27 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1031479 - RS(2025/0329506-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REQUERENTE : **HELMUTH EDVINO HORST (PRESO)**
ADVOGADOS : **RAFAEL MACHADO SOARES - RS048945**
: **ALESSANDRO ORTIZ BORGES - RS111471**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO POR SUSPEIÇÃO DE PROMOTORA. REFORMA DA DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA JULGADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, este pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista o objeto do pleito – reversão de decisão monocrática de cunho terminativo – e a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível.

2. A defesa buscava, no habeas corpus, a anulação do julgamento do réu, em virtude de alegada suspeição da promotora de justiça, ou a reforma da dosimetria da pena. Todavia, o Tribunal estadual não examinou as teses defensivas. O STJ não pode conhecer diretamente das matérias quando a controvérsia deduzida no habeas corpus não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a

inauguração da competência do STJ, sob pena de inadmissível supressão de instância.

3. No que tange ao pedido de determinar ao Tribunal estadual que aprecie o habeas corpus originário, trata-se de pleito não constante na impetração inicial, o que impede o seu conhecimento, por se tratar de indevida inovação recursal

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HELMUTH EDVINO HORST ajuíza pedido de reconsideração contra a decisão de fls. 4.106-4.107, em que indeferi liminarmente o habeas corpus por supressão de instância.

O agravante afirma: "no que se refere a nulidade arguida, como já dito, o V. Acórdão proferido pelo Tribunal a quo, de certa forma valida a atuação do agente suspeito do Ministério Público, ainda que sem avaliar a forma de sua atuação e a gigantesca repercussão da prova ilícita e pelo mesmo produzida" (fl. 4.110).

Alega que se "admite a revisão da dosimetria da pena em sede de Habeas Corpus quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano como no presente caso, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório" (fls. 4.110-4.111).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão monocrática, a fim de que a ordem seja concedida, ou, subsidiariamente, que seja determinado ao TJRS "que aprecie o mérito do Habeas Corpus impetrado na origem, como entender de direito, afastando o entendimento de que a impetração da via eleita é inadequada, com base na negativa de prestação jurisdicional" (fl. 4.112).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Verifico, de plano, que a intenção da defesa é nitidamente a reversão de decisão monocrática de cunho terminativo, pois não analisado o mérito do habeas corpus.

Assim, tendo em vista o objeto do pleito e a apresentação da irresignação dentro do prazo legal previsto para a interposição do recurso cabível, atento aos princípios da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, **recebo a petição como agravo regimental**, consoante a jurisprudência desta Corte Superior:

[...]

1. É cediço que o pedido de reconsideração será recebido como agravo regimental, uma vez que esse é o recurso cabível para fins de reconsideração de decisão monocrática proferida por relator, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

(RCD no HC n. 992.081/PI, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJEN de 20/5/2025.)

[...]

O recurso cabível contra decisão monocrática de relator é o agravo regimental, nos termos dos artigos 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. O pedido de reconsideração é recebido, portanto, como agravo regimental.

[...]

(AgRg no HC n. 984.324/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJEN de 19/3/2025.)

Mantenho, entretanto, as conclusões da decisão de fls. 4.106-4.107.

A defesa buscava, no habeas corpus, a anulação do julgamento do réu, em virtude de alegada suspeição da promotora de justiça, ou a reforma da dosimetria da pena. Todavia, o ato apontado como coator (Agravo Interno no HC n. 5167978-33.2025.8.21.7000) **não examinou as teses defensivas**, conforme se observa (fls. 44-45):

No caso concreto, em que pese o esforço argumentativo dos nobres advogados do agravante, entendo que nada de novo foi trazido na petição do presente recurso que possa justificar a modificação do meu entendimento já exarado.

Assim, a fim de evitar desnecessária tautologia, reporto-me à decisão monocrática recorrida, que foi proferida nos seguintes termos (evento 9, DECMONO1):

"Nos termos do art. 206, XXXVIII, do Regimento Interno deste TJRS, compete ao Relator 'decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, infundado, prejudicado ou improcedente'.

É o que se verifica nos autos, em que a presente ação autônoma não deve ser conhecida.

A um, porque o colegiado desta 2ª Câmara Criminal, sob relatoria da eminente Dra. Viviane de Faria Miranda, então Juíza convocada em atuação junto a esse órgão fracionário, analisou expressamente o cálculo dosimétrico da pena imposta ao paciente, justificando as razões pelas quais manteve a carga negativa atribuída ao vetor da culpabilidade na pena-base, manifestou entender não haver a incidência da atenuante da confissão espontânea e reconhecer a existência de desígnios autônomos, que justifica a aplicação do concurso formal impróprio de crimes, pontos suscitados na inicial desta ação autônoma (evento 1, CERTACORD18, fls. 62/66).

Dessa forma, a competência para o processamento e julgamento de eventual habeas corpus em relação a esses pontos seria, em tese, do E. STJ, com base no art. 105, I, 'c', da Constituição Federal:

[...]

A dois, porque a via eleita pelo impetrante foi inadequada.

Ocorre que o impetrante suscita a nulidade absoluta do processo, por suspeição da agente do Ministério Público que teria promovido investigação indevida durante a fase inquisitorial, pretensão tal que envolve a necessidade de reexame de matérias de fato e de direito e das provas colhidas em uma ação penal cuja condenação já está transitada em julgado.

Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, é incabível a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal, tampouco como substitutivo da ação autônoma de revisão criminal, cujo procedimento está previsto nos arts. 621 e seguintes do CPP.

De fato, observo que o habeas corpus foi impetrado em **16/8/2025** (fl. 2.125) contra **decisão transitada em julgado em 11/4/2023** (fl. 2.166). É imperioso, portanto, que a parte use o meio processual cabível, qual seja, a revisão criminal na origem, para desconstituir a decisão transitada em julgado.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. REANÁLISE DA AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TESES INOVADORAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA ALEGAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não merece ser conhecido o agravo regimental.
2. Não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621, do CPP.
3. A impetração de habeas corpus não pode acontecer para simplesmente desejar uma reanálise das teses e argumentos apresentados no âmbito de ação penal transitada em julgada, especialmente quando nela houve interposição de recurso especial, agravo contra sua inadmissibilidade e agravo regimental, tudo isso sem êxito inclusive no âmbito deste Tribunal Superior.
4. Não havendo ilegalidade nas decisões oriundas das instâncias ordinárias, prolatadas no bojo de uma ação penal, é impossível alterar-se seu resultado por meio de habeas corpus ou sucessivo recurso ordinário, porque para tanto seria indevidamente exigido um aprofundado exame das provas produzidas na causa originária.
5. Não é possível a apresentação, em sede de recurso ordinário, de teses inovadoras, que não foram apreciadas oportunamente pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Não há como apreciar tese de bis in idem quando ela é extremamente confusa, misturando vários tipos penais diferentes e sem menção a ter ou não havido condenação por fatos idênticos no âmbito de ações penais diversas.
7. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC n. 150.320/CE, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 17/12/2021)

Assim, a controvérsia deduzida no habeas corpus não foi previamente analisada pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do STJ. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

No que tange ao pedido de determinar ao Tribunal estadual que aprecie o habeas corpus originário, verifico se tratar de **pleito não constante na impetração inicial**, o que impede o seu conhecimento. A esse teor: "A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar a impossibilidade de serem alegadas novas teses em agravo regimental ou em embargos declaratórios, por constituir **indevida inovação recursal**" (AgRg no REsp n. 1.648.439/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 21/8/2018, grifei).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental, a fim de conhecê-lo parcialmente, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RCD no HC 1.031.479 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0329506-2

Número de Origem:

02102019620198217000 10521300002580 2102019620198217000 51679783320258217000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO ORTIZ BORGES

ADVOGADOS : RAFAEL MACHADO SOARES - RS048945

ALESSANDRO ORTIZ BORGES - RS111471

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : HELMUTH EDVINO HORST (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : HELMUTH EDVINO HORST (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAEL MACHADO SOARES - RS048945

ALESSANDRO ORTIZ BORGES - RS111471

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026